1

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER SOBRE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº XX/2021, CONTRATAÇÃO DA AJN – AGÊNCIA JORNAL DE NOTÍCIAS LTDA. MINUTA.

LEGALIDADE.

PARECER Nº ____/2021

A Comissão de Licitação consulta a Assessoria Jurídica acerca da minuta da

inexigibilidade de licitação nº xxx/2021, que tem por objeto a Contratação direta, por

inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica, AJN - Agência Jornal de Notícias Ltda.,

pertinente à assinatura do "Jornal Correio de Sergipe", referente a 30 (trinta) assinaturas para os

vereadores e setores diretamente ligados à Presidência do Poder Legislativo, de acordo com a

solicitação da Diretoria Administrativa desta Casa Legislativa.

A CPL justifica a Inexigibilidade aduzindo que as assinaturas são necessárias aos

vereadores para que possam permanecer atualizados com as noticias locais, haja vista os Edis

trabalharem diretamente com a população dos mais diversos seguimentos, visando atender e

pleitear melhorias para a sociedade local, atividades essas intrínsecas ao cargo edilício.

Ressalta que os jornais serão adquiridos diretamente na empresa que produz o jornal

diário, que também é responsável pela sua publicação, inexistindo outra que forneça o material

escolhido pelo Legislativo Municipal.

Outrossim, alega que não há como se instaurar a coleta de preços, nem como se

estabelecer parâmetros para o certame, vez que a empresa AJN – AGÊNCIA JORNAL DE

NOTÍCIAS LTDA., é a única empresa que produz e publica o citado jornal no estado, o que torna

inviável a competição, condição essencial para que seja realizada a inexigibilidade.

2

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O Controle Interno desta Casa Legislativa realizou algumas recomendações. Sendo

importante o seu fiel cumprimento. Não fora encontrado no processo Contrato para a análise.

Portanto analisaremos apenas a minuta de inexigibilidade. Sendo, neste momento, recomendado

formalizá-lo para garantir os direitos e obrigações das partes.

Ademais, as peças embrionárias encontram-se sem assinatura, o que traria prejuízo ao

início do processo. Então, para que seja mantido o fiel cumprimento à legislação, deve-se recolher

as assinaturas, sob pena de ilegalidade no procedimento.

É o relatório.

Para análise e aprovação, se fundamenta esta Assessoria Jurídica nos termos do

parágrafo único do art. 38, da lei de licitações e contratos administrativos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de

procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio

dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos

casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em

que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de

forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Outra

modalidade de contratação direta é a inexigibilidade de licitação. O art. 25, da Lei 8.666/1993,

dispõe em seu caput: 'é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição [...]'.

Desta forma observa-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto

supracitado, posto que, nos presentes autos, o que se pretende é a contratação direta mediante a

modalidade de 'inexigibilidade de licitação' fundamentando tal ato no disposto no art. 25, caput.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Esse enquadramento legal, conforme já demonstrado, é cabível, pois não sendo possível promover a competição, a contratação direta será por inexigibilidade.

A doutrina e a jurisprudência tem firmado esse entendimento:

Decisão TCDF 6973/1996

O TCDF decidiu: "(...) recomendar à Diretoria Geral de Administração/Departamento Administrativo que providencie a classificação da despesa referente a assinatura e renovação de revistas e jornais, observando os termos do caput do art. 25 da Lei no 8.666/93;"

Decisão TCDF 6297/1996

O TCDF decidiu: "d) recomendar à mesma Secretaria que fundamente com o caput do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93 a inexigibilidade de licitação, quando das despesas com assinatura de jornais e revistas, e com serviços postais."

Decisão TCDF 14039/1995

O TCDF decidiu: "2) alertar a SCS/DF que os dispêndios com assinatura de revistas, quando adquiridas diretamente das editoras responsáveis pela publicação do periódico, a exemplo do que se verificou nas Notas de Empenho nos 132/95 e 133/95, são inexigíveis de licitação, com fundamentação no disposto no caput do art. 25 da Lei no 8.666/93."

Inobstante, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contração possível, segundo os princípios da licitação"(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.).

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação comum, pois em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, com fundamento no princípio da economicidade, o custo de um procedimento completo, nos termos da lei nº. 8.666/93 se mostra evidentemente desnecessário.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de** natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, <u>em caso de malversação da verba</u>

5

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-

se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que

criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações

no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração

Pública (art. 37/CF).

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da inexigibilidade à autoridade

superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de

05 (cinco) dias como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do

fornecedor do serviço e a justificativa do preço (art. 26, caput, parágrafo único, II e III, da LCC).

Diante de todo o exposto, opino pela VIABILIDADE da presente contratação direta,

desde que atendidas as recomendações aqui aduzidas.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à apreciação superior.

Aracaju, 16 de abril de 2021.

José Gomes de Britto Neto

Procurador Jurídico Geral